

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	04/04/2024 13:12:17	Data da assinatura:	04/04/2024 13:16:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
04/04/2024

**“PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A NOMEAÇÃO
PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM
SIDO CONDENADAS POR PEDOFILIA.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por pedofilia e outros crimes sexuais contra vulneráveis.

§ 1.º Compreende-se como crimes sexuais contra vulneráveis os descritos no Código Penal nos art.217-A: estupro de vulnerável; art. 218: mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art.218-A : satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; art 218-B: favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, bem como os crimes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, descritos nos art. 240: utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241: comércio de material pedófilo; art.241-A – difusão de pedofilia; art.241-B: posse de material pedófilo; art.241: simulacro de pedofilia; art.241-D: aliciamento de crianças.

§ 1.º A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE-DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Uma pesquisa realizada no Fórum Brasileiro de Segurança Pública- FBSP indica que em mais de três quartos dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio.

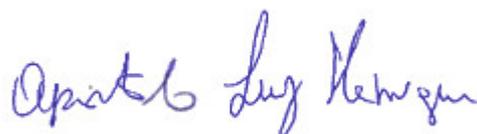
Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e o p r e s s ã o .

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar.

O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com e l a s .

Consoante verificamos nos dispositivos legais acima, não é de hoje, a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)